**LEI N.º 2.401/2020**

Súmula: Dispõe sobre a organização da assistência social, institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Paranacity, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY APROVOU E EU, **SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

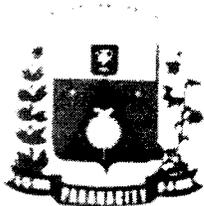
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária
- e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.



Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e visando universalizar a proteção social.

Art. 3º O município de Paranacity, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), reconhece os direitos socioassistenciais e suas respectivas definições:

I - todos os direitos de proteção social de assistência social consagrados em lei para todos: direito, de todos e todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social, não contributiva de assistência social efetiva, com dignidade e respeito;

II - direito de equidade rural-urbana na proteção social não contributiva: direito, do cidadão e cidadã, de acesso às proteções básicas e especiais da política de assistência social, operadas de modo articulado para garantir a completude de atenção nos meios rural e urbano;

III - direito de equidade social e de manifestação pública: direito, do cidadão e cidadã, de manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero e limitações pessoais;

IV - direito à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial: direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um;

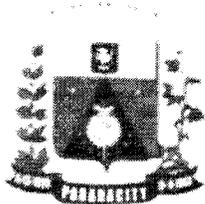
V - direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: direito do usuário e usuária, de rede socioassistencial, à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com deficiência e idosos;

VI - direito em ter garantia a convivência familiar, comunitária e social: direito, do usuário e usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizado a possibilidade de se manter sob o convívio familiar, quer seja na família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas;

VII - direito à proteção social por meio da intersetorialidade das políticas públicas: direito, do cidadão e cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersetorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que se alcance moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável;

VIII - direito à renda: direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através dos programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meios urbano e rural;

IX - direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: direito, do usuário e usuária, da rede



socioassistencial a ter garantido o cofinanciamento estatal - federal, estadual, municipal para operação integral, profissional, contínua e sistemática da rede socioassistencial nos meios urbano e rural; e

X - direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: direito, do cidadão e cidadã, a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento, e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 1993:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

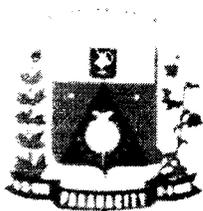
VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - consolidação da assistência social como política pública de estado;

II - descentralização político-administrativa, para os estados, o Distrito Federal e os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

III - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV - primazia da responsabilidade do município, no âmbito de sua competência, na condução da política de assistência social;

V - supremacia da necessidade dos usuários na determinação de ofertas de serviços socioassistenciais; VI - garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas;

VIII - aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial estatal e não estatal; IX - matricialidade sociofamiliar; e

X - territorialização.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE PARANACITY.

SEÇÃO I

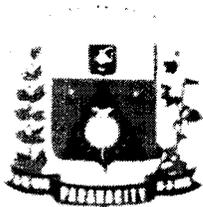
DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social no município de Paranacity fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS Paranacity), com os seguintes objetivos:

I - garantir os direitos Socioassistenciais dos cidadãos;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

III - contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso e serviços Socioassistenciais básicos e especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ BRASIL

IV - assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham foco na matricialidade sociofamiliar, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios Socioassistenciais; VI - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º "c" da Lei Federal nº 12.435, de 2011;

VII - inserir no Cadastro Único as famílias em situação de vulnerabilidade social e risco, conforme os critérios do mesmo;

VIII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011;

IX - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

§ 1º O Município de Paranacity atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

§ 2º O SUAS Paranacity é integrado pelos entes federativos, pelo respectivo conselho de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no município é a Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social de Paranacity organiza-se pelos seguintes tipos de proteção, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica as situações de vulnerabilidade e risco social e seus agravos no território, com vista às ações de prevenção.

Art. 9º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma

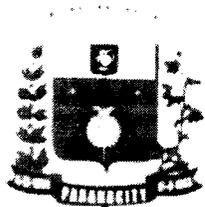
RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022

87660-000 / PARANACITY-PR

CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287

CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR



integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS Paranacity, respeitadas as especificidades de cada ação.

§1º A vinculação ao SUAS Paranacity é o reconhecimento pela Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8742, de 1993, consolidada com a Lei Federal nº 12.435, de 2011;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) na forma do art. 9º, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011; e

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, consolidada com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Art. 10 A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas de maior vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

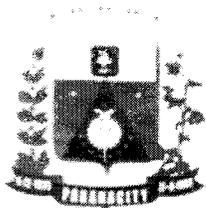
Art. 11 A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, podendo o município a qualquer tempo instituir os equipamentos não disponíveis para Municípios de Pequeno Porte I:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;



d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e) Residências Inclusivas; e

f) Unidades residenciais para idosos (orientação e encaminhamento para outros municípios)

§ 1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º A proteção social especial de média complexidade será ofertada precipuamente na Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo o município a qualquer tempo instituir equipamentos como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP) e Centro Dia do Idoso, bem como ser executado por entidade de assistência social de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 8742, de 1993, consolidada pela Lei nº 12.435, de 2011.

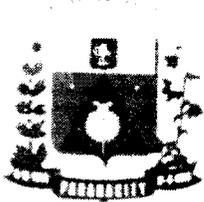
§ 3º O CREAS é uma unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º Centro POP constitui-se uma unidade de referência da proteção social especial de média complexidade, de natureza pública e estatal voltada especificamente para o atendimento especializado a população em situação de rua, devendo ofertar, obrigatoriamente, o serviço especializado para pessoas em situação de rua.

§ 5º O Centro Dia do Idoso caracteriza-se como um espaço destinado a proporcionar acolhimento, proteção e convivência a idosos semidependentes, cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante todo o dia ou parte dele. É a unidade de referência a ofertar o serviço da Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Art. 12 Os CRAS, CREAS, o Centro POP e o Centro Dia são unidades públicas estatais instituídas ou que venham a ser instituídos no âmbito do SUAS Paranacity que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 O número de unidades de referência para oferta de serviços socioassistenciais, previstos a serem instaladas no município devem ser contempladas nos Planos Municipais de Assistência Social, em conformidade com as normativas federais, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. **Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.



Art. 14 As instalações físicas das unidades de referência para a oferta de serviços socioassistenciais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade a todos, observando as leis vigentes para as pessoas idosas e pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Parágrafo único. As unidades de referência para oferta de serviços socioassistenciais deverão funcionar preferencialmente em unidades públicas estatais próprias, com dotação orçamentária municipal para construção e equipamento das instalações, para o uso exclusivo da assistência social.

Art. 15 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§1º A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

§2º Os cargos de coordenação dos CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro Dia e as Unidades de Acolhimento serão preenchidos por profissionais com o perfil especificado na NOB/RH/SUAS: servidor de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, sendo, preferencialmente, profissionais de carreira que já se encontram inseridos na política de assistência social.

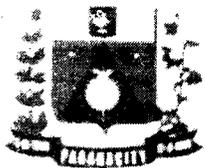
§3º O município poderá aplicar os recursos do cofinanciamento do SUAS Paranacity, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual estabelecido na Resolução nº 32, de 2011, do CNAS.

§4º A gestão do trabalho, responsável primordialmente por organizar e coordenar o plano municipal de educação permanente na assistência social e as diretrizes para os planos de carreira, cargos e salários dos trabalhadores da assistência social, deverá seguir os princípios e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 269 de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 16 São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;



- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

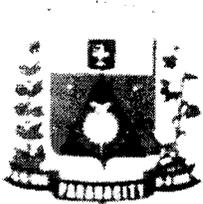
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 17 Compete ao Município de Paranacity em relação à gestão do SUAS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e por esta Lei Municipal;
- II - encaminhar o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e outros benefícios eventuais regulamentados pelo município;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;



IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742 de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e desta Lei Municipal;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

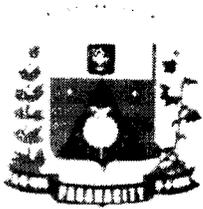
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, programas, projetos, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

e) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS; XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

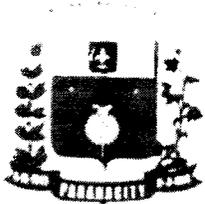
RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022

87660-000 / PARANACITY-PR

CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287

CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e o Estado;

d) a capacitação para todos os atores da Rede SUAS (gestores, trabalhadores governamentais e não-governamentais, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social), além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra-referências do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando as suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT e na CIB;

b) a gestão do trabalho e o Plano Municipal de Educação Permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XX- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao

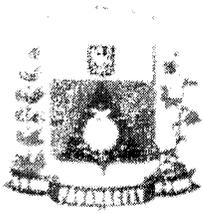
RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022

87660-000 / PARANACITY-PR

CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287

CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR



Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local de acordo com as normativas federais;

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas de recursos provindo de quaisquer fontes, em parceria com a Comissão de Prestação de Contas de Transferências de Recursos Públicos, instituída pela Lei Municipal nº 2.197/2017.

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social; XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII – dar publicidade aos serviços, programas, projetos e benefícios existentes na política municipal de assistência social, tanto governamentais como aqueles executados pelas entidades e organizações de assistência social, utilizando diferentes mecanismos de divulgação, a fim de que essas informações possam se tornar acessíveis à toda sociedade;

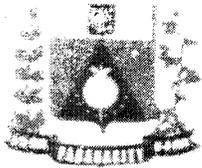
XXXIII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 18 Ficam instituídos os seguintes Instrumentos de Gestão, que se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como parâmetros o diagnóstico socioterritorial e os eixos de proteção social, básica e especial:

I – Plano de Assistência Social - elaborado por comissão específica e instituída pela Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social composta por gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários da política



municipal de assistência social, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Orçamento da Assistência Social - elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação;

IV - Relatório Anual de Gestão - instrumento de avaliação da execução das ações socioassistenciais previstas no Plano de Assistência Social, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; e

V - Gestão do Trabalho.

Art. 19 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Paranacity.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

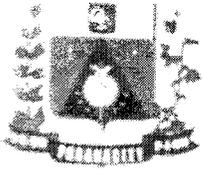
X - tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.



§3º O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser elaborado de forma participativa, garantindo necessariamente a participação dos gestores, trabalhadores, usuários do SUAS, representantes de entidades vinculadas ao SUAS e conselheiros municipais de assistência social.

Art. 20 A gestão do trabalho no SUAS Paranacity é a gestão do processo de trabalho necessário ao funcionamento da organização do sistema, que abarca novos desenhos organizacionais, educação permanente, desprecarização do trabalho, avaliação de desempenho, adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS Paranacity, processos de negociação do trabalho, sistemas de informação e planos de carreira, cargos e salários, entre outros aspectos.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social deve instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS Paranacity.

§2º A regularização desta Lei instituirá um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, seguindo normativas federais que abrangem trabalhadores do SUAS Paranacity, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos do poder executivo.

§3º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários adequar-se-á periodicamente às necessidades, à dinâmica e ao funcionamento do SUAS Paranacity.

Art. 21 A Gestão do Trabalho deverá:

I - estabelecer uma Política Municipal de Educação Permanente que contemple toda a Rede SUAS, fundada nos princípios dispostos na NOB/RH – SUAS e na Política Nacional de Educação Permanente do SUAS;
II - promover a qualificação de gestores, trabalhadores e conselheiros da assistência social de toda a Rede SUAS (governamental e não-governamental), de forma sistemática, continuada, participativa e descentralizada;

III - garantir a desprecarização dos vínculos dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social;

IV - realizar planejamento estratégico; e

V - garantir a gestão participativa com controle social.

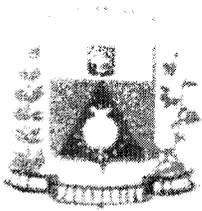
Art. 22 A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá criar, estruturar e manter técnica e financeiramente, uma área responsável pela Gestão Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação, criando o Sistema de Informação para sustentar técnica e metodologicamente o planejamento, a gestão, o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas pela Política de Assistência Social.

Parágrafo único. A Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação deverá ser realizada entre os três entes federados.

Art. 23 A Secretaria Municipal da Assistência Social, em relação à gestão do SUAS, deverá garantir um quadro de referência de profissionais designados para o exercício das funções essenciais de gestão, sendo eles:

I - Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social;

II - Coordenação da Proteção Social Básica;



III - Coordenação da Proteção Social Especial;

IV – Planejamento e Orçamento – Vigilância Socioassistencial;

V – Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação; e VI - Gestão do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 24 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo é de responsabilidade do Governo Federal, sendo atribuição do Município a inclusão do beneficiário no Cadastro Único e o acompanhamento do mesmo nos serviços e programas socioassistenciais ofertado nos territórios.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25 A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

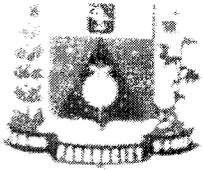
Art. 26 Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme Lei nº 12.435/2011.

§1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

§2º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



§5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§6º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e assim caracterizados:

- a. Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;
- b. Desfocalizado da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;
- c. Desburocratizados;
- d. Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;
- e. Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas ou constrangedoras.

Art. 27 O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Paranacity, em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

§2º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 28 Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

§1º As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados aos equipamentos e serviços da Rede SUAS.

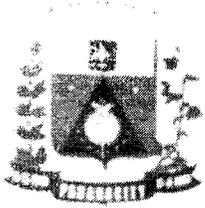
§2º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados pelo assistente social.

Art. 29 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Parágrafo Único. Os benefícios de transferência de renda e o Benefício de Prestação Continuada – BPC não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 30 São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;



II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária; e

IV - calamidade pública.

Parágrafo Único. Outros benefícios eventuais poderão ser sugeridos pela Rede SUAS, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31 O auxílio natalidade constitui prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, sendo ofertado por pecúnia e/ou itens para compor o enxoval do recém nascido, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados.

§ 1º É destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - Atenções necessárias a gestantes e ao nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém nascido; e

III - Apoio à família no caso de morte da mãe

§ 2º O auxílio natalidade será prestado às mulheres em período gestacional, incluindo-as em programas sociais, de apoio e orientação.

§ 3º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem com ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

IV - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

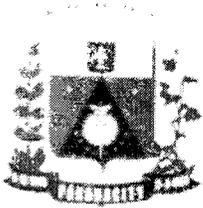
V - Documentos pessoais (CPF e RG) e carteira de trabalho; e

VI - Comprovante do acompanhamento Pré-Natal, fornecido pelo município.

§ 4º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

Art. 32 O benefício eventual de auxílio funeral não contributivo da Assistência Social, constitui no fornecimento de urna funerária e preparo, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral:



I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência do falecido ou com quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc.), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares; e

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

§2º O auxílio-funeral será solicitado após o óbito.

§3º O valor conferido a urna funerária e preparação será previamente licitado pelo poder executivo.

Art. 33 Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 34 O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 35 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I – pela ausência de documentação;

II – pela necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

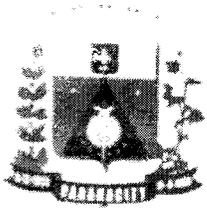
III – pela necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – pela ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – pela perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – por processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;





VII – pela ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – pela ocorrência de desastres e de situações de calamidade pública; e

IX – pela ocorrência de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

§ 4º O valor ou bens materiais concedidos, bem como a periodicidade e o tempo de duração do benefício concedido por beneficiário e/ou família em situação de vulnerabilidade temporária serão definidos a partir da emissão do parecer social.

Art. 36 Para suprir as faltas previstas no inciso I, do parágrafo 1º serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Auxílio Alimentação (cesta básica/vale alimentação)

II - auxílio documentação: foto 3x4, o acesso à segunda via de certidão de nascimento, casamento e/ou óbito;

III - auxílio passagem: destinados a moradores de rua que desejem retornarem aos locais de origem, desde que a família tenha interesse em recebê-los, e para locais com distância nunca superior a 1.000 (mil) quilômetros, com roteiro obrigatório de saída de Paranacity - PR, bem como declararem impossibilidade de arcar com o custo da passagem;

IV – auxílio passagem: destinados aos moradores de Paranacity, concedidas com distância máxima de 1.000 km, com roteiro obrigatório de saída de Paranacity e, em caso de retorno, o mesmo se dará com destino obrigatório para Paranacity, nas seguintes situações:

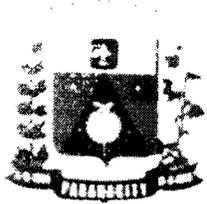
a) quando houver intimação judicial para audiência em outra comarca, no prazo mínimo de 10 dias úteis antes da data marcada da audiência;

b) nas solicitações judiciais; e

c) nas situações de risco.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de uma passagem com saída e/ou chegada em Paranacity/PR, o município garantirá meios para o deslocamento do usuário até o local de embarque e desembarque.

2º Considerando as condições de emergência e eventualidade na concessão dos benefícios, descritos no



parecer social do técnico que analisa a situação, a exigência do comprovante de inscrição no CadÚnico poderá ser suprimida, tendo o técnico e o usuário um prazo de 30 (trinta) dias para inclusão, atualização e/ou regularização do cadastro do beneficiário no CadÚnico.

Art. 37 O valor da cesta básica/auxílio alimentação será previamente definido pelo conselho municipal de assistência social e licitado pelo poder executivo para suprir as necessidades familiares.

Art. 38 Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742/93.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Os benefícios eventuais relativos para atendimento às vítimas de calamidade pública terão seus critérios, formas de concessão e valores definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, visando atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 39 Em relação à documentação exigida para análise da concessão dos benefícios eventuais, na ausência de comprovante de residência, em virtude da ocupação de áreas irregulares ou outras situações, a exigência deste documento poderá ser suprimida, considerando o parecer social do técnico que avaliar a concessão do benefício.

§ 1º O profissional assistente social, na avaliação para concessão dos benefícios eventuais, deverá verificar a inscrição do usuário no CadÚnico.

Art. 40 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias;

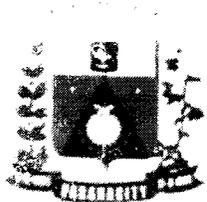
III - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para atendimento integral;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais;

V - expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e a inclusão nos demais serviços socioassistenciais; e

VII - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.



Art. 41 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete a análise e discussão sobre a regulamentação dos benefícios eventuais, bem como o acompanhamento, avaliação e fiscalização da concessão dos benefícios e da sua articulação com os serviços socioassistenciais.

Art. 42 As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Art. 43 Entende-se por Programa de Transferência de Renda o programa que visa assegurar o direito à renda para as famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, por meio de transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Município poderá instituir e regulamentar Programa de Transferência de Renda com estratégia de enfrentamento à pobreza e de inclusão social.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS

Art. 44 Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Parágrafo Único. Fica extinto do vínculo SUAS qualquer serviço, programa, projeto e ações que não esteja vinculado aos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nas demais Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, ficando os serviços, programas, projetos e ações já existentes no município que não se vinculem ao disposto sob responsabilidade de outras políticas públicas.

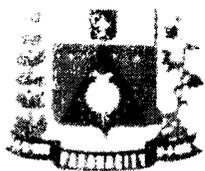
SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CMAS, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei e a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, conforme estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.



SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 46 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismo de articulações e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SEÇÃO VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

SEÇÃO VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

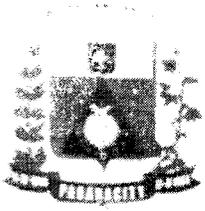
Art. 48 As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 49 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de



funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS Paranacity celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução, garantido financiamento integral pelo Município e outras esferas de governo, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

§ 3º Cabe ao CMAS a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

§ 4º Para o financiamento municipal de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo CMAS e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

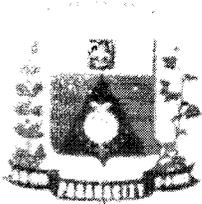
Art. 50 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei

Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de toda a Rede SUAS.

Art. 51 Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e



regular utilização.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras; VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

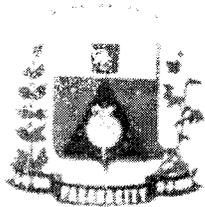
§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54 Será definido como percentual mínimo anual de 10% da arrecadação própria do município a ser destinado como vinculação ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme Resolução n. 01/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 55 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios, conforme percentual apresentado pelo Ministério responsável por este fim em âmbito federal e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

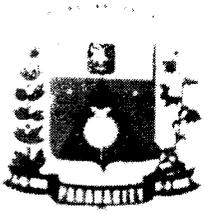
VIII – pagamento de outros trabalhadores do SUAS.

Parágrafo Único. A realização de parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II desse artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 57 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer recurso público municipal destinado às entidades e organizações de assistência social, mesmo não vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social, deverá passar por prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo este também responsável por analisar a prestação de contas dos recursos concedidos.

Art. 58 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão



submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Paranacity, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre as representações de governo, de entidades e organizações de assistência social, de usuários e de representantes de trabalhadores do SUAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 06 membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 05 representantes governamentais;
- II - 03 representantes de entidades e organizações de assistência social;
- III – 01 representantes de usuários do SUAS, e;
- IV – 01 representantes de trabalhadores do SUAS de Paranacity.

§2º As representações governamentais serão de livre indicação do Prefeito Municipal, dentre as Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e Finanças e Jurídico.

§3º As representações das entidades da sociedade civil serão escolhidas em Fórum próprio, dentre aquelas inscritas no CMAS e sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

§4º As representações de usuários serão escolhidas em Fórum próprio, dentre usuários vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e programas de transferência de renda da política de assistência social.

§5º As representações de trabalhadores do SUAS de Paranacity serão escolhidas e indicadas através do Fórum Municipal/Regional dos Trabalhadores do SUAS - FMTSUAS/FRTSUAS.

§6º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes das 04 (quatro) categorias de representação.

Art. 60 O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, com profissional responsável de nível superior dentre as profissões reconhecidas como pertencentes ao SUAS, e integrante do quadro de servidores



efetivos do Poder Público Municipal, com dedicação exclusiva para assessoramento técnico do Conselho, bem como com apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento.

Art. 61 O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 62 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 63 O controle social do SUAS no Município de Paranacity efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 64 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações; III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social; VI - aprovar o Plano Municipal de Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

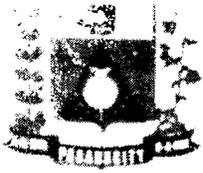
IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

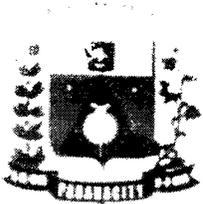
XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - zelar pela efetivação do SUAS no Município de Paranacity;





- XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XV - estabelecer critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais;
- XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal da Assistência Social, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS;
- XIX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD/PBF e IGD/SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIII - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento as denúncias;
- XXV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município de Paranacity; XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;



XXX - emitir resoluções quanto às suas deliberações

XXXI - registrar em atas as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Paranacity.

Art. 65 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único. O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 66 O Poder Público Municipal deverá garantir no site oficial da Prefeitura Municipal espaço específico destinado às publicações do Conselho Municipal de Assistência Social, como atas, pautas e resoluções.

Art. 67 Cabe ao órgão gestor da política municipal de assistência social fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho Municipal de Assistência Social e à participação social dos usuários no SUAS.

§1º O órgão gestor da assistência social deve:

I - prover ao Conselho Municipal de Assistência Social infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele;

II - destinar ao Conselho Municipal de Assistência Social percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGD/SUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, na forma da Lei;

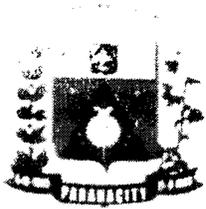
III - subsidiar o Conselho Municipal de Assistência Social com informações para o cumprimento de suas atribuições e para a deliberação sobre o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

§2º O órgão gestor deve promover e incentivar a capacitação continuada dos conselheiros, conforme planos de capacitação do SUAS.

Art. 68 Aos conselheiros devem ser encaminhados, com a antecedência necessária para a devida apreciação, os seguintes documentos e informações do órgão gestor da política municipal de assistência social:

I - Plano Municipal de Assistência Social;

II - propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, referentes à



assistência social;

III - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - balancetes, balanços e prestação de contas ao final de cada exercício;

V - relatório anual de gestão;

VI - plano de educação permanente;

VII - plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada;

VIII - pactuações das comissões intergestores – CIB e CIT.

SEÇÃO II

DOS FÓRUNS MUNICIPAIS/REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69 Os Fóruns Municipais ou Regionais de Assistência Social podem ser de usuários, de trabalhadores e de entidades socioassistenciais. As demais pessoas, organizações e/ou movimentos sociais interessados na defesa da política de assistência social poderão formar fórum próprio ou articular-se com os demais.

Art. 70 Os Fóruns são espaços de caráter permanente de funcionamento, no qual são promovidos diálogos, intercâmbios de informações, articulações e ações da sociedade civil em defesa da política de assistência social.

Art. 71 Os Fóruns Municipais ou Regionais, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem por objetivo a defesa da política municipal de assistência social, em benefício da população demandatária da mesma, por meio das seguintes ações:

I – Articular-se com o Conselho Municipal de Assistência Social para defesa da política de assistência social e realização das Conferências Municipais de Assistência Social;

II – Articular-se e integrar-se com os Fóruns Regionais e Estadual de Assistência Social;

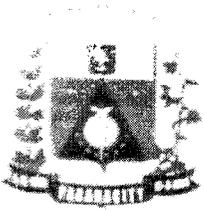
III – Articular-se e fazer intercâmbio de informações com os demais Conselhos e Fóruns de Políticas Públicas nos âmbitos municipal, estadual e nacional;

III– Articular-se e fazer intercâmbio de informações com os demais Conselhos e Fóruns de Políticas

IV – Apoiar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil para o CMAS, mobilizando, juntamente com os Fóruns Regionais, os usuários e trabalhadores da área da Assistência Social e as organizações que compõem a Rede SUAS de Paranacity;

V - Discutir os assuntos relativos à política de assistência social e sua operacionalização em Paranacity;

VII - Criar uma rede de comunicação, a fim de manter a comunidade (organizações da sociedade civil, trabalhadores e usuários da área da assistência social) informada, motivando-a a participar dos Fóruns;



VIII - Promover debates, seminários, audiências públicas, estudos e campanhas em defesa da política de assistência social.

Art. 72 O órgão gestor da política municipal de assistência social, bem como o Conselho Municipal de Assistência Social deverão apoiar e fortalecer a organização dos Fóruns Municipais ou Regionais de Assistência Social, a fim de mobilizar a sociedade civil para o debate e encaminhamento de propostas que visem à garantia de direitos sociais, do controle social e do fortalecimento da Rede SUAS de Paranacity.

Art. 73 Cabe ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social fornecer apoio financeiro ao funcionamento dos fóruns municipais de usuários, de trabalhadores e de entidades socioassistenciais.

SEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 74 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo, das entidades e organizações de assistência social e de outras políticas públicas, usuários e trabalhadores do SUAS e população em geral.

Art. 75 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados representantes das entidades e organizações de assistência social, dos usuários e dos trabalhadores do SUAS;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com as Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 76 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo Conselho.

SEÇÃO IV

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 77 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos

socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários do SUAS no Conselho e Conferências de Assistência Social.

Art. 78 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 79 O Município de Paranacity é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 O município de Paranacity, observando os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixará sua Política de Assistência Social.

Art. 81 Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.501/2005

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paranacity, 15 de dezembro de 2020.


Sueli Terezinha Wanderbrook
=Prefeita Municipal=

